CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS, COM GRAVAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE IMAGENS, NOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA TALITA GALHARDO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Os condomínios comerciais e residenciais com área construída superior a 50 m2 (cinquenta metros quadrados), ficam obrigados a ter em suas dependências um sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento das imagens.

Art. 2º As câmeras de vigilância do sistema de monitoramento necessárias para o cumprimento desta Lei deverão ser instaladas em pontos estratégicos dos condomínios, especialmente de forma a possibilitar o monitoramento da entrada e saída de pessoas, assim como da movimentação nas áreas comuns.

Art. 3º As imagens gravadas deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, período no qual ficarão à disposição das autoridades com competência legal para requisitá-las oficialmente.

Art. 4º Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta Lei Complementar disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento a seus ditames, contado a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Igual prazo será concedido aos condominios autorizados a funcionar após a entrada em vigor desta Lei Complementar, neste caso contado a partir da data de concessão do alvará de funcionamento.”

Art. 5º O descumprimento desta Lei Complementar acarretará para o estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – advertência, com imposição do prazo de trinta para adequação;

II – multa, no caso de descumprimento do prazo estipulado no inciso I, aberto novo prazo de trinta dias para sanar a irregularidade; e

III – suspensão do alvará de funcionamento, se descumprido o prazo do inciso II .

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber, em especial no que se refere à fixação do valor da multa.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por VEREADORA TALITA GALHARDO.
Código de validação: 9448eb1e-0eae-4875-ab25-7a7476bbbe04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Plenário Teotônio Villela, 01 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Entende-se que dessa forma podemos inibir a violência no interior dos condomínios, que a existência de um sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento das imagens, será certamente um fator inibidor para a ação de bandidos. Por esta razão ficarão obrigadas à instalação do sistema os estabelecimentos que, por sua própria natureza, costumam atrair a atenção de marginais, abrangidos também, por suas dimensões, os estabelecimentos com determinada área construída.

Além do mais, nos casos em que nem a existência do sistema seja bastante para desestimular a ação criminosa, estaremos em condição de colaborar efetivamente para o êxito das investigações decorrentes, que contarão não apenas com os métodos policiais tradicionais, mas com as próprias imagens gravadas do fato e dos autores.

Assinado digitalmente por VEREADORA TALITA GALHARDO.
Código de validação: 9448eb1e-0eae-4875-ab25-7a7476bbbe04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal